

REQUERIMENTO Nº....., de 2017
(Do Sr. Júlio Delgado)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei dos Projetos de Lei nºs 7.221, de 2014 e 6.863, de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Verificamos a tramitação, nesta Casa, de diversas proposições que tratam de estabelecer quais das parcelas pagas aos trabalhadores se revestem da natureza salarial, remuneratória portanto (compondo a base de cálculo do salário-de-contribuição à Previdência Social), ou indenizatória (não participando da base de cálculo do salário-de-contribuição à Previdência Social).

O **Projeto de Lei nº 7.221, de 2014**, originário do PLS nº 47, de 2013, proposto pelo então Senador Ruben Figueiró, estipula, ao inserir novo artigo (457-A) na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (Decreto-Lei nº 5452/43), que valores pagos aos trabalhadores comerciais a título de comissões integram a remuneração para efeitos legais compondo, portanto, a base de cálculo do salário-de-contribuição à Previdência Social.

As proposições apensadas a este PL nº 7.221, de 2014 (a cargo das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC), dentre outras, também estipulam quais parcelas salariais devem ou não serem consideradas de natureza salarial ou indenizatória, a exemplo:

- a) Auxílio creche, previsto no PL nº 2.720/07;
- b) Participação dos trabalhadores nos lucros (PL nº 3.972/08);
- c) Assistência médico-odontológica (PL's nºs 4.858/09 e 6.583/16);
- d) Auxílio-doença e salário maternidade (PL's nºs 6.670/09 e 6.723/16); e
- e) Auxílio-alimentação (PL's nºs 7.300/10, 1.911/15, 8.836/17 e 3.349/19).

Há também, em tramitação, isoladamente (sem apensos), outra proposição, o **PL nº 6.863/17**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, distribuído à CTASP e CCJC, que refere-se ao mesmo assunto, e não demais ressaltar que **idêntico materialmente**, na forma de seu Substitutivo apresentado, ao menos enquanto ideia central (art. 457, CLT, § 2º), ao **PL nº 8.836/17**, um dos apensados ao **PL nº 7.221/14**. Senão vejamos:

1. Substitutivo ao PL nº 6.863/17 (CTASP), verbis:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.863, DE 2017

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457 -

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, bem como a concessão de descontos sobre os valores creditados em instrumento de legitimação, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador ou por terceiros em forma de bens e serviços a empregado ou grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 4º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 5º. Consideram-se gueltas os prêmios concedidos a empregados de terceiros a título de incentivo, inclusive de vendas. (NR)”

Art. 2º A alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 9º

“z) os prêmios, os abonos e as gueltas”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifo nosso)

2. PL nº 8.836/17 (CSSF, apenso ao 7.221/14), *verbis*:

“PROJETO DE LEI Nº 8.836, DE 2017

(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com a seguinte redação dos parágrafos 5º e 6º:

“Art. 457.....

§ 2º As importâncias ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo; auxílio-alimentação no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), vedado o seu pagamento em dinheiro; diárias para viagem; prêmios e abonos; não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contato de trabalho e não

constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (NR) ” (grifo nosso)

Ao PL nº 6.863/17, arquivado pela Mesa da Câmara em 31 de dezembro de 2019 e desarquivado em 12 de março de 2019, foi concedido novo prazo de 5 sessões para reapresentação de emendas em 16 de abril de 2019, sem, contudo, qualquer proposição nova tenha sido encaminhada no período, nem, ao menos, ter recebido qualquer deliberação, o que o enquadra no rito exigido pelo § único do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Quanto aos projetos em comento, mesmo que, por vezes, modificando espécies normativas distintas ou dispositivos diferentes dentro do mesmo diploma, caso que, s.m.j., não aparenta serem estes dois acima e os demais igualmente, vê-se que as proposições compartilham do propósito de regular quais parcelas pagas aos trabalhadores devem ou não serem consideradas de natureza salarial ou indenizatória, com as devidas repercussões sobre encargos à Previdência Social.

As hipóteses de definição das parcelas remuneratórias/indenizatórias estão espalhadas entre tais proposições, de modo que a análise conjunta, sob o princípio da economia processual e da qualidade da redação legislativa menos dispersa e mais bem acabada, torna fulcral e necessária, nos termos respaldados pelos arts. 142, na especificidade de seu *parágrafo único* e 143, alíneas *a* e *b*, ambos do RICD.

Ante o exposto, requeremos a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 7.221, de 2014 e 6.863, de 2017.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal (PSB/MG)